



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 11, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, dos Municípios e sua Administração Indireta, bem como das Câmaras Municipais do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os artigos 276 a 286 de seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que versa sobre o Sistema de Informações de Contas Públicas para o regular desempenho de suas funções;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 11 de julho de 2007, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal, aprovada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que requer a padronização mínima de conceitos e práticas contábeis, planos de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com a legislação vigente e a boa técnica contábil;

Considerando que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, conforme previsto no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a uniformização dos procedimentos contábeis impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando a obrigatoriedade da utilização integral até 2014, dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público – MCASP;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas respectivas alterações, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito das três esferas de governo;

Considerando a Portaria nº 136, de 6 de março de 2007, que cria o Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis, dispondo sobre sua composição e funcionamento;

Considerando o artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a utilização exclusiva dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica, par atender ao objeto de sai vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

Considerando o artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando o artigo 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

Considerando a aprovação do Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, determinada pela Portaria MPS nº 916 e alterações, de 15 de julho de 2003;

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 6º do Decreto nº 6.976, de 07 de outubro de 2009, e no inciso I do artigo 17, da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando a obrigatoriedade da observância do formato compatível com as legislações vigentes (Lei 4.320/64, Lei 6.404/1976, Lei Complementar 101/2000), os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;

Considerando a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício do ano de 2013;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

### **DO SISTEMA**

Art. 1º Regulamentar o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, objetivando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A regulamentação de que trata o artigo anterior, atinge todos os Municípios do Tocantins, suas entidades da Administração Indireta e respectivas Câmaras Municipais.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSAMENTO E REMESSA DAS INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 3º Os Prefeitos, os Presidentes de Câmaras Municipais e os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma efetuarão, bimestralmente, a remessa das informações exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL, por meio eletrônico e com assinatura digital emitida pela autoridade certificadora, com vistas ao exercício do controle externo jurisdicional deste Tribunal de Contas

§ 1º As remessas previstas no caput deste artigo obedecerão obrigatoriamente o seguinte cronograma:

<b>Remessa</b>	<b>Abertura</b>	<b>Fechamento</b>
Orçamento	01/02	30/03
1ª Remessa	01/03	30/03
2ª Remessa	01/05	30/05
3ª Remessa	01/07	30/07
4ª Remessa	01/09	30/09
5ª Remessa	01/11	30/11
6ª Remessa	01/01	30/01
7ª Remessa	01/02	01/03
8ª Remessa	15/03	15/04



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º Caso as datas acima determinadas, tanto na abertura das remessas quanto no fechamento das mesmas, coincidam, com recesso regimental ou em dia que não houver expediente no âmbito deste Tribunal de Contas, será considerado o próximo dia útil subsequente para envio da respectiva remessa

§ 3º O responsável pela lista de órgãos municipais na forma definida pelo Regimento Interno desta Corte, comunicará ao Relator a ocorrência de inadimplência ou intempestividade do envio das informações contábeis, no primeiro dia útil subsequente aos prazos determinados no § 1º deste artigo.

§ 4º Ao tomar ciência da ocorrência de inadimplência ou intempestividade no envio das informações, caberá ao Relator adotar as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto no artigo 159, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 5º Após o recebimento das informações, o Tribunal de Contas do Tocantins, através do SICAP/CONTÁBIL emitirá um recibo de comprovação concernente ao recebimento dos dados contábeis transmitidos.

§ 6º O Relator ao verificar que houve inadimplência no encaminhamento das informações de 02 (dois) bimestres consecutivos por parte da Unidade Jurisdicionada, adotará os procedimentos previstos no artigo 3º, §4º desta Instrução Normativa, podendo, ainda, ser determinada a realização de auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial ou outras medidas necessárias à apuração dos fatos e/ou de possível dano ao erário.

§7º A fiscalização feita nos termos do artigo anterior não exonera as unidades jurisdicionadas de encaminhar as informações por meio do SICAP/CONTÁBIL.

§8º A permanência na situação de inadimplência com a remessa das informações por meio do SICAP/CONTÁBIL reflete negativamente na análise da gestão dos responsáveis, cujas contas serão consideradas irregulares nos termos do artigo 6º, §2º e 85, III “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo da imputação de possível dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º A remessa do Orçamento corresponde aos dados dos programas e ações atinentes ao respectivo exercício, bem como a estimativa da receita e a fixação da despesa que serão encaminhadas no formato XML (Extensible Markup Language).

§ 1º Os instrumentos de planejamento, quais sejam, PPA, LDO e LOA, e os Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais, serão encaminhados no formato PDF (Portable Document Format).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 5º A execução orçamentária se dará da primeira a sexta remessa, incluindo os procedimentos patrimoniais obrigatórios definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º A sétima remessa se refere às contas anuais de ordenadores de despesas e corresponde às informações de acréscimos e/ou decréscimos dos valores patrimoniais independentes da execução orçamentária e as necessárias à elaboração dos Balanços exigidos pela Lei nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Art. 7º A oitava remessa refere-se às contas anuais consolidadas do Município e corresponde à consolidação dos registros da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo.

Art. 8º Correções e/ou anulações serão realizadas mediante a inserção de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, propiciando a manutenção do registro histórico de todos os atos, observando os aspectos orçamentários e patrimoniais, nos termos do Decreto Federal nº 7.185/2010, Portaria do Ministério da Fazenda nº 585/2010 e Resolução do Conselho Federal nº 1132/2008 que aprovou a NBC6 16.5 – Registro Contábil, ou outras normas posteriores que venham a substituí-las.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 9º Os titulares dos Poderes Municipais emitirão e publicarão, no prazo estabelecido nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com os modelos indicados nos Anexos da Portaria em vigência publicada pela Secretaria Nacional do Tesouro – STN.

§ 1º O Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demais demonstrativos referidos nesta Instrução Normativa, serão publicados no Órgão de imprensa oficial do Município, ou da Associação Municipal, ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer o Município, com amplo acesso ao público, nos prazos dos artigos 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Inexistindo os meios de comunicação elencados no parágrafo anterior, os referidos relatórios deverão ser afixados nos placares das Câmaras Municipais, das



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Prefeituras Municipais e dos Fóruns das respectivas Comarcas, sem prejuízo da publicação em meio eletrônico exigida na Lei Federal nº 11.527/2011.

§ 3º Após o recebimento dos dados, em conformidade com o art. 1º desta Instrução Normativa, caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins divulgar os demonstrativos em seu site oficial.

§ 4º Os Instrumentos Orçamentários como PPA, LDO e LOA elaborados no exercício anterior e que serão executados durante o exercício seguinte, deverão ser publicados no site oficial deste Tribunal de Contas.

§ 5º O Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentaria e os demonstrativos constantes nos Anexos da Portaria em vigência publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo poder, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da matéria.

Art. 10 Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes) que optarem pela faculdade expressa no art. 63, III da Lei Complementar 101/2000, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Tocantins, cópia do ato de formalização da opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a serem contados de sua publicação.

Art. 11. O setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal ficará incumbido de efetivar os procedimentos de emissão de alerta, de que trata o artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em cumprimento ao disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Sodalício, disponibilizando para o Corpo Técnico do Tribunal de Contas, relatório bimestral com os alertas emitidos durante o exercício.

§ 1º O setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal ficará incumbido de, no decorrer do exercício, efetuar a análise dos dados contábeis encaminhados pelas unidades jurisdicionadas, a ser efetuada nos termos do planejamento anual de iniciativa do referido departamento e em conjunto com a Diretoria Geral de Controle Externo, objetivando a manifestação tempestiva do Colegiado desta Corte quanto à regularidade dos registros contábeis e da gestão fiscal do respectivo Poder ou Órgão.

§2º O relatório de análise de que trata o parágrafo anterior será encaminhado ao Relator para adoção das medidas necessárias à emissão de recomendação e/ou determinações a serem cumpridas pela Unidade Jurisdicionada.

§3º Ao final do respectivo exercício, o setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal juntará aos processos de Prestação de Contas de Ordenador e Consolidadas, relatório com a relação de todos os alertas emitidos durante o exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 12. As infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 09 de outubro de 2000, serão certificadas pelo setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal, informando ao Relator que determinará a instrução do processo, nos termos legais e regimentais.

### CAPÍTULO IV

#### DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 13. Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Tocantins aos órgãos jurisdicionados o SICAP/CONTÁBIL ANALISADOR (SCA), que realizará a análise nos arquivos de informações a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas, verificando a sua conformidade com os padrões estabelecidos em Manual Técnico específico.

§ 1º O SCA verificará os campos de todos os registros dos arquivos de informações gerados, objetivando detectar erros e falhas na sua formatação, os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção por parte do Órgão jurisdicionado antes da confirmação do envio da remessa.

§ 2º As regras de validação de dados aplicáveis aos arquivos contábeis, em formato XML (Extensible Markup Language), estarão disponíveis para consulta e estudo, no layout exigido pelo SCA, no site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 3º Constatada a correção dos dados mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem enviados ao Tribunal de Contas do Tocantins via internet.

Art. 14. Após SCA finalizar o envio, o Sistema de Processamento de Dados Contábeis – SPDC do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins processará as informações em ordem de recebimento/envio.

Art. 15. A partir das informações contábeis transmitidas via internet pelo SCA, integrante do SICAP/CONTÁBIL, serão gerados os Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que servirão de base para a emissão eletrônica da Certidão, disponível por meio eletrônico.

### CAPÍTULO V

#### DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL E ASSINATURAS DAS REMESSAS

Art. 16. Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados através do sistema SICAP/CONTÁBIL, as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

informações deverão ser assinadas digitalmente, pelo Contador, responsável pelo Controle Interno e Gestor da Unidade Jurisdicionada.

§ 1º As assinaturas deverão obedecer os seguintes critérios para o encaminhamento das remessas:

I – primeira assinatura da remessa deverá ser realizada pelo Contador responsável;

II – segunda assinatura da remessa deverá ser realizada pelo responsável do Controle Interno, promovendo a revisão da remessa;

III – terceira assinatura deverá ser realizada pelo Gestor da Unidade Jurisdicionada que validará a remessa.

§ 2º As informações somente serão consideradas recebidas por esta Corte após a conclusão das três assinaturas da remessa, após o que não será permitido retransmissão, reenvio, alteração ou substituição dos dados encaminhados via SCA – SICAP/CONTÁBIL/ANALISADOR, observado o disposto no artigo 8º desta Instrução Normativa.

Art. 17. Nos exercícios em que coincidirem com a transição de mandato municipal, em específico a 8ª remessa – Contas Consolidadas, a remessa concernente ao respectivo período, deverá ser acrescida de mais uma assinatura, do Prefeito Municipal empossado, que deverá encaminhar a remessa através do SICAP/CONTÁBIL.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis previstos no artigo 16 a multa prevista no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do que dispõe o § 2º, do art. 6 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A inadimplência ou o retardamento no envio das informações através do SICAP/CONTÁBIL sujeitará os responsáveis ao que dispõe o caput deste artigo, alertando que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, em observância aos critérios de gradação previstos no parágrafo único do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os Manuais Técnicos que orientarão o sistema, serão disponibilizados no site oficial deste Tribunal, sem qualquer ônus para os entes jurisdicionados e interessados. As possíveis modificações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema, serão promovidas por meio de atos de privativa competência do Presidente deste Tribunal, com fornecimento e devida divulgação da versão atualizada.

Art. 20. A exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP/CONTÁBIL é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, quando for constada a ocorrência de crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no que tange a facilitação ou inserção de dados falsos, pelos funcionários autorizados, bem como a alteração ou exclusão indevida de dados corretos no sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 21. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por qualquer dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios e das respectivas Câmaras Municipais, constituirá fator impeditivo para a concessão das Certidões Liberatórias, inclusive para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 22. As informações pertencentes à base de dados do SICAP/CONTÁBIL servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet.

Art. 23. Na hipótese da constatação de indisponibilidade técnica dos sistemas deste Tribunal, implicará prorrogação automática no que tange ao término do prazo estipulado, para o primeiro dia útil subsequente à resolução do problema.

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não se responsabilizará, em qualquer circunstância, pelas interrupções ou suspensões de conexão, ocasionadas por casos fortuitos e de força maior que não estejam inteiramente sujeitos ao seu inteiro controle.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 15 da Instrução Normativa nº 008/2007, bem como as Instruções Normativas nº 005/2008 e 011/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 26. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro do ano de 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012.

Publicação: Boletim Oficial do  
TCE/TO, ano V, nº 845, 17 dez.  
2012, p. 17-20.